

### PROJETO DE LEI Nº 606, DE 2023

Institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário na Rede Pública Estadual de Saúde

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Estado de São Paulo, a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

Art. 2º - A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário de que trata esta lei tem como objetivos:

I - implementar ações para o diagnóstico precoce do câncer de ovário, por meio da identificação de sinais e sintomas suspeitos, pelos médicos assistenciais da rede pública de saúde;

II - disponibilizar exame de ultrassonografia de pelve para os casos suspeitos, conforme definido pelos médicos assistenciais da rede pública de saúde;

III - desenvolver campanhas de esclarecimento da população feminina, principalmente sobre os sintomas e as formas de tratamento da doença;

IV - assistir a pessoa acometida do câncer de ovário com equipe multidisciplinar, a fim de proporcionar-lhe o amparo médico, psicológico e social;

V - promover o debate sobre o controle da incidência da doença, juntamente com setores civis organizados e voltados ao tema.

Art. 3º - A troca de informações entre os gestores de nível federal, estadual e municipal, considerará, prioritariamente, o Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, conforme legislação federal vigente.

Art. 4º - Para fins de orientação, as campanhas de esclarecimento e prevenção sobre o câncer de ovário serão realizadas com a distribuição de cartilhas e folhetos explicativos para a população, bem como com informação dos endereços das unidades de saúde de pronto atendimento, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

Art. 5º As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de ovário serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 6º A Secretaria Estadual da Saúde organizará a capacitação de profissionais da área por meio de treinamentos, cursos, seminários e elaboração de cadernos técnicos.

Art. 7º Compete aos serviços do Componente Atenção Especializado do tipo Unidades de Assistência de Alta Complexidade - UNACON ou Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON o diagnóstico de certeza, estadiamento e tratamento das pacientes com câncer de ovário, de acordo com a Portaria Federal nº 874, de 16 de maio de 2013.

Art. 8º Toda mulher com diagnóstico de câncer de ovário deverá receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento, que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Parágrafo único. É obrigatória a orientação ao paciente ou responsável legal dos potenciais riscos e efeitos colaterais vinculados ao uso de medicamentos no tratamento do câncer de ovário.

Art. 9º A Secretaria Estadual da Saúde expedirá os atos eventualmente necessários à plena execução das disposições desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O dia 8 de maio é dedicado à luta e prevenção ao câncer de ovário, considerado o segundo tipo de neoplasia mais incidente em mulheres, ficando atrás somente do câncer do colo do útero.

Apesar de ser apontado como um dos mais agressivos cânceres ginecológicos, pouco se discute sobre sua gravidade, o que justifica a implementação de uma política de prevenção e combate específicos, tal como proposto no presente projeto de lei.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer – INCA, apenas no ano de 2020 foram diagnosticados mais de 6.500 casos, sendo que em 75% dos casos, a detecção se deu em estágio avançado. Por sua alta letalidade, quanto mais rápida a detecção em seus estágios iniciais, maiores são as chances de se desenvolver um tratamento adequado. Com incidência maior em mulheres com idade superior a 40 anos, o fato de seus principais sintomas se manifestarem apenas quando o câncer está em estágio avançado, tornam o tratamento mais difícil, minimizando a perspectiva de cura e levando, não raras vezes, ao óbito.

A problemática da doença, a dificuldade no diagnóstico e a ausência de sintomas específicos, aliada à ausência de informações para a população feminina e carência de ações governamentais voltadas à prevenção e combate, acabam por impactar a qualidade de vida das mulheres acometidas pela doença.

O INCA aponta também que 75% dos diagnósticos de câncer são feitos por médicos não cancerologistas. A conduta desses profissionais repercute diretamente na sobrevivência e na qualidade de vida das pacientes. Assim, torna-se imprescindível que os profissionais da área da saúde estejam preparados para assumirem uma adequada conduta tanto no diagnóstico quanto no tratamento, o que só será possível a partir de uma ação governamental coordenada.

Ao mesmo tempo, a população feminina deve ser orientada e informada sobre os principais sintomas, riscos e tratamentos do câncer de ovário. As campanhas preventivas são salutares para que se possa fazer um combate eficiente à doença. No caso do câncer de ovário, a informação orientada e coordenada é uma das principais armas para combater a doença.

A mortalidade da doença, sua baixa incidência e a ausência de diagnóstico precoce tornam imperioso o aprimoramento de políticas públicas orientadas para toda a rede Estadual.

Na Cidade de São Paulo, esforços voltados para o tema ensejaram a aprovação da Lei 16.215, de 17 de junho de 2015, de minha autoria, que instituiu a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário na Rede Pública Municipal.

Em âmbito estadual, tendo em vista que para o monitoramento das ações de controle dos cânceres ligados à saúde feminina o percentual de implantação do SISCAN foi inferior a 50% em 2019 (INCA, 2020), verifica-se que muito há de ser feito quanto à implementação de políticas de combate e prevenção dessas patologias.

A presente propositura objetiva contribuir para a criação de ações na referida seara, ampliando as condições para a realização de diagnósticos precoces e propiciando a eficácia de ações preventivas.

Desse modo, convicto do reconhecimento de todos quanto à relevância da matéria, solicito o apoio das nobres deputadas e dos nobres deputados para a sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/4/2023.

Reis - PT